

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 3ª REGIÃO - CREF3/SC

Resolução nº 0170/2019/CREF3/SC

Dispõe sobre a política de descontos e condições de parcelamento das anuidades vencidas devidas pelos registrados no Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF3/SC;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.000/2004, que dispõe sobre fixação e cobrança de contribuições anuais, multas e preços relativos aos serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, e o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que estabelece a forma de cobrança das anuidades;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Educação Física, por meio da Resolução CONFEF nº 339/2017, definiu o valor da anuidade para o exercício de 2018 e delegou aos CREFs a competência para, dentro dos limites ali estabelecidos, conceder desconto;

**CONSIDERANDO** que o inciso V, do art. 30 do Estatuto do CREF3/SC atribui ao Plenário do Conselho Regional de Educação Física o poder de fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das taxas e anuidades;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFEF nº 265/2013, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFEF nº 343/2017, que Institui o I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o CREF3/SC necessita de receita própria, suficiente ao atendimento das despesas indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

**CONSIDERANDO** o percentual de inadimplência e a necessidade de criar políticas para recuperação de créditos através de atualização cadastral, parcelamentos e outros;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física em Reunião do Plenário de 25 de maio de 2019, de 30 de novembro de 2019 e 28 de novembro de 2020.

**RESOLVE:**

**Art.1º** Os débitos vencidos de anuidades de pessoa física e pessoa jurídica poderão ser quitados:

I - à vista ou parcelado, mediante à assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, em até cinco vezes, somente com correção monetária com base no índice IPCA, e parcela mínima de R\$ 500,00 para pessoa física e R\$ 1.000,00 para pessoa jurídica, podendo ser pago por boleto ou via cartão de crédito;

II - parcelado em até 36 vezes, com parcela mínima de R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 200,00 para pessoa jurídica, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, sendo que sobre o valor pago em atraso incidirá a correção com base no índice IPCA do período, além de multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, referente ao valor da anuidade à época. Nos casos de pagamento via cartão de crédito o pagamento poderá ser em no máximo 12 vezes.

Parágrafo único – A viabilização do pagamento via cartão depende da homologação da licitação e dos tramites administrativos necessários para o funcionamento de tal modalidade.

**Art. 2º** O vencimento da primeira parcela para os casos de parcelamento por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento será até 30 dias a contar da assinatura do mesmo.

**Art. 3º** Para os casos de parcelamento por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o inadimplemento de quaisquer das parcelas do débito confessado implicará no vencimento antecipado do débito remanescente, independentemente de aviso ou notificação, ficando facultado ao CREf3/SC promover a execução fiscal direta, suprimindo o procedimento administrativo preliminar para inscrição da dívida ativa, pois, com o presente, considera-se notificado o CONFITENTE de seu débito.

§ 1º Na hipótese de já haver demanda executiva fiscal com penhora, o parcelamento do débito não ensejará a liberação da mesma, que ocorrerá apenas no final da quitação do débito, caso não tenha sido utilizado para abatimento do valor.

§ 2º Na hipótese de já haver demanda executiva fiscal suspensa em face do parcelamento do débito, quando da inadimplência por parte do(a) CONFITENTE, o processo será retomado imediatamente, dando, assim, prosseguimento ao feito.

§ 3º Deverá o CONFITENTE respeitar o pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos, entretanto, caso antecipe parcelas, preterindo outras já vencidas e não quitadas, o débito não será

considerado quitado, cabendo ao devedor procurar o CREF3/SC para emissão de novos boletos. Logo, somente o boleto autenticado pela instituição financeira credenciada ou pelo CREF3/SC comprovará a quitação da parcela/débito.

~~Art. 4º O CREF3/SC poderá promover mutirões conciliatórios em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, respeitando os limites de desconto desta resolução.~~

~~Art. 4º O CREF3/SC poderá promover mutirões conciliatórios em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, podendo, nesses mutirões, fazer acordos por valores diversos dos mínimos previstos no inciso II do art. 1º.~~

**Art. 4º O CREF3/SC poderá promover mutirões conciliatórios em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, sendo que, em tais hipóteses, o valor mínimo que poderá ser aceito em cada parcela é de R\$ 50,00 para pessoa física e R\$ 100,00 para pessoa jurídica, sempre respeitado o número máximo de parcelas previsto nos incisos I e II, do art. 1º desta Resolução.**

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Prof. Irineu Wolney Furtado  
Presidente  
CREF 003767-G/SC

Publicada no Diário Oficial da União em: 28/05/2019 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 67

**RETIFICADA no Diário Oficial da União em: 03/12/2020 | Edição: 230 | Seção: 1 | Página: 133**